



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(CPF: [REDACTED])



PERÍODO DA AÇÃO: 29 de março a 08 de Abril de 2016
LOCAL: Rio Branco/AC

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 09° 23.314' W 068° 26.831'

ATIVIDADE: Criação de gado bovino para corte

NÚMERO SISACTE: 2365

OPERAÇÃO: 22/2016



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A) EQUIPE.	04
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.	05
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.	05
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.	06
E) LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA.	09
1. Coordenadas dos locais na fazenda.	09
F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS INFORMAIS.	10
G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA.	19
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.	40
<i>H.1 Falta de registro dos empregados.</i>	40
<i>H.2 Deixar de anotar a CTPS dos empregados no prazo de 48 horas, contado do início de prestação laboral.</i>	41
<i>H.3 Admitir empregado que não possua CTPS</i>	43
<i>H.4 Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres.</i>	43
<i>H.5 Efetuar o pagamento do salário do empregado sem a devida formalização do recibo.</i>	45
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.	47
<i>I.1 Deixar de disponibilizar alojamento aos trabalhadores.</i>	47
<i>I.2 Exame médico admissional</i>	48
<i>I.3 Equipamentos de proteção individual (EPI)</i>	49
<i>I.4 Ferramentas.</i>	50
<i>I.5 Ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.</i>	51
<i>I.6 Água em condições não higiênicas.</i>	53



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

<i>I.7 Locais para preparo de alimentos.</i>	54
<i>I.8 Locais para a tomada de refeições.</i>	55
<i>I.9 Lavanderia.</i>	57
<i>I.10 Material de primeiros socorros.</i>	58
<i>I.11 Abrigo contra intempéries.</i>	59
<i>I.12 Instalações sanitárias nos locais de permanência dos obreiros.</i>	60
<i>I.13 Avaliações de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores.</i>	62
<i>I.14 Capacitação para trabalhadores envolvidos diretamente na aplicação de agrotóxicos.</i>	64
<i>I.15 Armazenamento irregular de agrotóxicos.</i>	67
<i>I.16 Reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos.</i>	69
<i>I.17 Falta de vestimentas adequadas e de processo de descontaminação por agrotóxicos.</i>	70
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	71
K) CONCLUSÃO	79
L) ANEXOS	82
1. Notificação para apresentação de documentos	
2. Termos de declarações dos trabalhadores	
3. Ata de audiência com o preposto do empregador	
4. Carta de preposição	
5. Planilhas das verbas rescisórias	
6. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho	
7. Cópias das Guias de Requerimento do Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	
8. Termo de Acordo e de Recibo de Pagamento dos danos morais individuais	
9. Termo de Ajuste de Conduta	
10. Contrato de arrendamento das terras	
11. DVD com fotos da operação	
12. Cópias dos Autos de infração	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]	AFT AFT	CIF CIF	[REDACTED]	GRTE/São José dos Campos/SP GRTE Piracicaba/SP
Coordenador e Subcoordenadora				
[REDACTED]	AFT AFT	CIF CIF	[REDACTED]	SRTE/AP SRTE/AP
[REDACTED]	Motorista Motorista Motorista	Matrícula Matrícula Matrícula	[REDACTED]	MTPS/Sede MTPS/Sede MTPS/Sede

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]	Procurador do Trabalho	PRT/ 6ª região
------------	------------------------	----------------

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED]	Defensor Público Federal	DPU/Salvador/BA.
------------	--------------------------	------------------

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]	DFF EPF EPF APF APF APF	Mat: Mat. Mat. Mat. Mat. Mat.	[REDACTED]	Brasília/DF Brasília/DF Rio Branco/AC Brasília/DF Rio Branco/AC Rio Branco/AC
------------	--	--	------------	--



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Nome do Estabelecimento: FAZENDA CÓRREGO DO OURO.

CEI: 5.235.34171/88.

CNAE: 0151-2/01 (Criação de gado bovino para corte)

Endereço da propriedade: Rodovia BR 364, KM 100, a direita, Sentido Rio Branco a Sena Madureira/AC.

Coordenadas geográficas da sede: S 09° 23.314' W 068° 26.831'

Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS	10
<i>Homens: 09 Mulheres: 00 Menores: 01</i>	
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL	07
<i>Homens: 06 Mulheres: 00 Menores: 01</i>	
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	07
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	00
NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	01
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 33.377,79
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 23.779,77
VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (DPU)	R\$ 21.000,00
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	22
TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	00
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	07
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	02



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	209117974	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
02	209117991	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
03	209118016	000009-1	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
04	209118059	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
05	209118075	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
06	209118083	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
07	209118113	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
08	209118121	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

09	209118148	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
10	209118156	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
11	209118164	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	20911881	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	209118199	131181-6	Armazenar agrotóxico, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
14	209118202	131173-5	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
15	209118237	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
16	209118229	131147-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m)	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.	
17	209118253	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
18	209118261	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	209118270	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
20	209118318	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	209118288	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
22	209118024	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

E) LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA

À fazenda Córrego do Ouro, chega-se pelo seguinte caminho: Partindo da cidade de Rio Branco/AC, em frente ao prédio da Superintendência Regional da Polícia Federal no Acre, sito ao km 137 da Rodovia BR 364 (conhecida como Via Verde, enquanto cortando a zona metropolitana), prossegue-se nessa via no sentido norte (Sena Madureira/AC). Após 3 minutos de trânsito nesse sentido, da ultrapassagem do Hotel Ibis, à margem direita da Rodovia, prossegue-se por 101,8 km, até que se percebe, à margem direita da estrada, porteira de acesso (coordenadas geográficas S 09° 23.314' W 068° 26.831') à propriedade rural, com via interna perpendicular à rodovia. Para acessar a sede da fazenda (coordenadas geográficas S 09° 23.302' W 068° 26.614'), basta seguir por poucos metros nessa via, uma vez que, da porteira já é possível visualizar o conjunto de casas e um galpão onde residem os vaqueiros e o capataz, junto de suas famílias. Para acessar o barraco onde viviam os trabalhadores empregados na aplicação de veneno para contenção de crescimento vegetal nos pastos, prossegue-se na mesma via interna principal da fazenda, após a sede, por aproximados 1 km até que se chega a um trecho extremamente enlameado, impróprio para trânsito de caminhonetes comuns. Nesse trecho, estacionam-se os veículos, abre-se logo porteira, ultrapassa-se a pé uma pequena ponte e após 300 m de caminhada se avista, à direita, junto a um igarapé, a estrutura de barracas (coordenadas geográficas S 09° 22.250' W 068° 25.425').

Coordenadas dos locais na fazenda:

	LOCALIZAÇÃO	COORDENADAS
<u>PONTO 1:</u>	Sede da Fazenda Córrego do Ouro	S 09° 23.302' W 068° 26.614'
<u>PONTO 2:</u>	Barraco de lona	S 09° 22.250' W 068° 25.425'



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.

A Fazenda, cuja atividade preponderante é a criação de gado bovino, é explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED] qualificado acima que celebrou contrato de arrendamento, em 25.11.2014, com o proprietário da Fazenda Sr. [REDACTED] RG n. [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED]. No local foram inspecionadas: a frente de serviços, onde alguns trabalhadores estavam realizando o serviço de aplicação de agrotóxicos, um galpão de madeira de armazenamento de máquinas, equipamentos e produtos agrícolas, que também servia de moradia para um dos trabalhadores, uma edificação depósito de sal, duas casa de alvenaria (residências do capataz e a outra de um vaqueiro), duas casas de madeira, sendo uma habitada pelo trabalhador [REDACTED] e sua família e a outra que era utilizada como depósito de agrotóxicos, e ainda, um barraco de lona, no qual estavam abrigados 06 seis trabalhadores, responsáveis por realizar a aplicação de agrotóxicos nas matas da propriedade.

Havia no estabelecimento rural, 10 (dez) trabalhadores laborando para o empregador, mas somente o capataz e dois vaqueiros tinham seus vínculos trabalhistas devidamente formalizados com o empregador.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de aplicação de agrotóxico para contenção de crescimento de vegetação nos pastos, bem como um vaqueiro, haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao Art. 41, *caput*, da CLT.

Esclareça-se que o comando das atividades laborais na fazenda era claramente exercido pelo empregado “[REDACTED]”, Sr. [REDACTED] [REDACTED] capataz contratado pelo real empregador, Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED] arrendatário das terras pertencentes ao Sr. [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED] " morava numa das casas existentes na sede da fazenda Córrego de Ouro. Assim, além de ter assumido perante a equipe de fiscalização sua função de direção da mão-de-obra no estabelecimento, era indubitável que tinha conhecimento da situação de todos os trabalhadores lá encontrados.

Para representar o empregador, ainda na inspeção à propriedade, apresentaram-se os advogados Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED], inscritos na OAB/AC sob os números [REDACTED] e [REDACTED], respectivamente. Na oportunidade, eles tomaram ciência do teor da fiscalização, bem como do seu resultado – a constatação de condições degradantes de trabalho e vida a que estavam submetidos os trabalhadores, que inclusive laboravam na total informalidade.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, os representantes do empregador reconheceram que tinham conhecimento da existência dos prejudicados no processo operacional da fazenda, prontificando-se, como realmente ocorreu, a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

No caso dos trabalhadores que laboravam na informalidade, havia duas formas de contratação dos obreiros praticadas pela fazenda, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: aquele contratado individualmente para a função de vaqueiro, para quem foi estabelecida remuneração mensal fixa; e aqueles que integravam um grupo organizado para a realização de atividade de aplicação de herbicida nos pastos, integrado por um encarregado e mais cinco trabalhadores rurais, e que recebiam e/ou receberiam, de acordo com o caso, por suposta empreita,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

situação do encarregado, ou por diárias, situação dos demais, sem garantia de pagamento mínimo.

O vaqueiro, Sr. [REDACTED] declarou à equipe fiscal que [REDACTED] o procurou, a mando do Sr. [REDACTED] para trabalhar na fazenda Córrego do Ouro substituindo "[REDACTED]", empregado do estabelecimento rural então em gozo de férias. Referido vaqueiro também afirmou que nunca conheceu, sequer viu, o real empregador, mas sabia que "o seu [REDACTED] é que é o patrão".

Ao encontro das declarações de [REDACTED] o Sr. [REDACTED] ([REDACTED]) confirmou que o contratou para substituir o vaqueiro [REDACTED] que estava em férias, e que Sr. [REDACTED] sabia que havia um peão "na diária", cobrindo a ausência de [REDACTED]

Assim, nota-se que tal contratação foi celebrada pessoal e verbalmente pelo próprio capataz, quem assumiu a figura de representante do empregador tanto na seleção quanto na gestão da força de trabalho usada na fazenda.

Nesse bojo, Sr. [REDACTED] informou que iniciou seus serviços no dia 02/03/2016, e que foi combinado com [REDACTED] o recebimento de um salário mensal equivalente ao dos vaqueiros da fazenda, qual seja, de R\$ 1.300,00, que esperava receber ao final do serviço.

A promessa de pagamento e a admissão ao início de março/2016 foram ratificadas nas entrevistas com [REDACTED]. Especificamente quanto ao pagamento, relatou Sr. [REDACTED] que Sr. [REDACTED] iria enviar o dinheiro até 05/04/16, por intermédio de "[REDACTED]", uma espécie de gerente do empregador.

Apurou-se na entrevista com Sr. [REDACTED] que para o serviço em andamento, "[REDACTED]", definia o horário de trabalho diário. O capataz e os vaqueiros se reuniam todo início da manhã, em frente ao galpão onde se armazenavam as "tralhas", ferramentas, agrotóxicos, combustível, etc, e lá recebiam as ordens do dia, sobre como e quando providenciarem manejo,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

alimentação, marcação e separação de gado para embarque com destino ao abate.

Em consonância, Sr. [REDACTED] reforçou em entrevista que era chefe dos vaqueiros e que se dirigia diretamente ao Sr. [REDACTED] para relatar sobre a fazenda.

Aliás, esse galpão também servia de esboço de alojamento do vaqueiro [REDACTED], isso porque era lá que guardava seus objetos pessoais, dormia e se banhava, ou seja, residia, nos dias de trabalho. Esse galpão fica na sede da fazenda Córrego de Ouro, a poucos metros das moradias familiares do capataz [REDACTED] e do outro vaqueiro, [REDACTED]

Em desalinho com os requisitos mínimos de gestão de saúde, higiene e conforto do trabalhador, nesse galpão [REDACTED] dividia espaço com garrafões de agrotóxicos, de combustível, sacos de cimento, "tralhas" (instrumentos de montaria nos cavalos usados na condução do gado) e muita sujidade decorrente do contato rotineiro com fezes, pelos e poeiras deixadas pelos animais. Em agravo, não havia sequer sanitário para o obreiro, dispondo para banho apenas de uma torneira, na face externa desse galpão, sem qualquer privacidade perante as demais pessoas residentes na sede, inclusive crianças e mulheres.

O quadro diversificado de irregularidades na tentativa de conversão dessa construção em um alojamento foi traduzido em lavratura de autos de infrações específicos por esta equipe de auditoria.

Sobre o horário de trabalho do Sr. [REDACTED] o que se percebeu é que girava em torno de 07h às 10h ou 11h, e de 14h até 16h30min ou 17h. Tal jornada se repetia com poucas alterações, de segunda-feira a sábado, sempre folgando aos domingos.

Passar-se-á agora à análise das relações de trabalho verificadas com os aplicadores de veneno (agrotóxicos).

Fazia parte da turma de aplicadores de agrotóxicos os Srs.: [REDACTED]

[REDACTED], admissão 29/02/16; [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED], admissão 21/02/16; [REDACTED], admissão 13/01/16; [REDACTED], admissão 16/03/16; [REDACTED]
[REDACTED], admissão 16/03/16; e [REDACTED]
vulgo “[REDACTED], admissão 13/01/16.

Faz-se mister explicitar a dinâmica relacional entre o arrendatário das terras (Sr. [REDACTED], o capataz (Sr. [REDACTED], o encarregado da aplicação de veneno (Sr. [REDACTED] chamado por todos de ‘[REDACTED] nos pastos e os trabalhadores de sua equipe [REDACTED].

Entrevistado durante ação fiscal, [REDACTED] afirmou para a equipe de fiscalização os fatos abaixo, os quais se coadunam com os narrados pelos trabalhadores de sua equipe, ressalvadas as maneiras particulares de se expressarem.

Sr. [REDACTED] contratou diretamente “Pará” para realização de empreita nos pastos de sua fazenda. A atividade visava ao mero lançamento dos venenos no mato. O serviço seria remunerado por pasto, que em média possui dezoito alqueires, sendo que cada alqueire renderia entre 200 a 250 reais, dependendo da dificuldade da tarefa a ser realizada.

Com conhecimento e anuênciade [REDACTED], [REDACTED] e “[REDACTED]”, formou a equipe com mais cinco trabalhadores, supracitados. Os obreiros souberam do serviço conseguido por [REDACTED] e o procuraram pedindo para também com ele trabalharem. [REDACTED] soube do serviço pela própria condição de filho do encarregado da empreita, enquanto [REDACTED] souberam pela vizinhança de moradias, no bairro Montanhês, em Rio Branco/AC, de forma que foram pessoalmente à residência de [REDACTED] solicitar trabalho.

Foi acertada a remuneração por diária de R\$ 50,00 para cada obreiro da equipe, a qual foi e/ou seria paga por [REDACTED], após comparecimento periodicamente junto a uma secretaria de [REDACTED] na cidade de Rio Branco, para receber um cheque do banco HSBC. O período de pagamento, via de regra, ocorria após trinta dias contínuos de serviços nos pastos, antes do que não era possível acertar as diárias com os homens da equipe.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A definição das áreas de pastos a receberem a aplicação dos agrotóxicos era feita pelo capataz “[REDACTED]”, quem personificava a figura diretiva estratégica do empregador no estabelecimento. Ao encarregado [REDACTED] que também laborava na aplicação dos agrotóxicos, assim como os demais trabalhadores, cumpria a direção operacional, na frente de trabalho, coordenando diretamente os aplicadores de herbicidas nas atividades. Essa conjuntura foi confirmada na entrevista com “[REDACTED]”, que assumiu ser responsável por orientar e fiscalizar os trabalhadores que “batem veneno” sobre o local que o produto deveria ser aplicado dentro da fazenda.

O horário de labor dos membros da equipe de lançamento de veneno, segundo inferido de todas as entrevistas, era de 07h às 15h, com rápido intervalo para refeição, de aproximadamente quinze minutos, na mata. Todos os relatos perante esta equipe de fiscalização deram conta de que essa rotina de trabalho era a regra, visto que na parte final das tardes é costumeiro chover na região, causando dificuldades ao trabalho de espargimento de agrotóxicos.

A jornada semanal se deu em todos os dias da semana, de segunda-feira a sábado. Em algumas ocasiões, houve labor inclusive nos domingos, como, por exemplo, confessou o obreiro [REDACTED], quem já havia trabalhado por três domingos, apenas no mês de março.

No tangente a suas moradias, todos os seis trabalhadores rurais aplicadores de agrotóxicos apontaram residir em barraco flagrado pela equipe de fiscalização, dentro da propriedade rural. Tal barraco distava aproximadamente 1 km da sede da fazenda em direção ao interior dos pastos, junto a um igarapé, e era construído com madeiras obtidas diretamente da mata, com cobertura por mantas plásticas.

Esse arremedo de moradia, inserida numa suposta área de vivência, denunciou a ocorrência de diversas irregularidades inerentes a segurança e saúde no trabalho, as quais foram objeto de autos de infração específicos e que compuseram a formação de convicção inequívoca de submissão dos trabalhadores a condições degradantes de labor.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Feitas as descrições fático-situacionais das relações de trabalho observadas para os trabalhadores da equipe de aplicação de venenos, bem como para o vaqueiro, cabe agora deslindar sua consubstanciação enquanto requisitos fático-jurídicos de uma relação de emprego: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções – seja na aplicação de agrotóxico [REDACTED], [REDACTED], seja na lida, manejo, alimentação e marcação de gado ([REDACTED]) –, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, condição engrossada pelo fato de todos residirem nos locais de trabalho e em proximidade de seus chefes imediatos, podendo até mesmo serem acionados prontamente para o labor. Por esse prisma, restaram cristalinas a pessoalidade e a não eventualidade das prestações laborais desses homens.

Do plano da onerosidade, como já explicitado, os serviços foram realizados mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços, diretamente ou por meio de seus prepostos. Independentemente da atividade, havia contraprestação remuneratória (ou expectativa da mesma), variando-se apenas a forma salarial: para o vaqueiro Cleiton, valor fixo mensal pré-estabelecido; para os trabalhadores rurais “batendo veneno” valor fixo diário, com saldo a ser pago mensalmente; e para o encarregado Alfredo, o valor das supostas empreitas acertadas com o real empregador, após, obviamente, descontar os salários dos demais “diaristas” de sua equipe.

Resta, destarte, somente delinear as convicções acerca da existência de subordinação jurídica dos prejudicados perante o Sr. [REDACTED]

A autoridade máxima e reconhecida por todos os trabalhadores entrevistados era o Sr. [REDACTED] Não obstante, não raro, os entrevistados denotarem baixo nível instrucional, unanimemente sabiam que Sr. [REDACTED] era



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

arrendatário e beneficiado pelo empreendimento rural, a ele se referindo como “patrão”.

A contratação era celebrada pessoal e verbalmente por prepostos do real empregador, atuantes no estabelecimento, que geriam toda a mão-de-obra da fazenda, sendo assim irrelevante a presença física de Sr. [REDACTED] para que se perceba seu poder diretivo sobre o corpo operário.

O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do fazendeiro, isso porque, mesmo à distância, se mantinha canal aberto de recepção de informações ao empregador relatadas pelo capataz, “[REDACTED] [REDACTED]”, no controle direto sobre os vaqueiros e sobre o encarregado de aplicação de veneno, “[REDACTED]”. Logo, indiretamente, o capataz também detinha controle sobre o emprego da força de trabalho da equipe de alojados na barraca.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre a Fazenda Córrego de Ouro e o encarregado da equipe remunerada por empreita, Sr. [REDACTED] ou afastar a existência de relação de emprego entre a fazenda e os demais trabalhadores chamados por ele. “[REDACTED]”, ao chamar outros para o serviço, agiu como mero preposto, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelo encarregado, que não apenas supervisionava, mas realizava os trabalhos, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação ao arrendatário da propriedade rural fiscalizada.

[REDACTED]”, que foi contratado diretamente pelo Sr. [REDACTED] detinha as mesmas condições econômicas dos demais membros da equipe, ou seja, detinha somente a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência.

Nas entrevistas, coletou-se que [REDACTED] mora nas vizinhanças dos demais trabalhadores da equipe, sendo, como já dito, um deles seu filho [REDACTED]. Não possui nenhum veículo e sua casa ainda está em construção, com uso de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

madeiras que o próprio serrou, e que estima valer entre dez e quinze mil reais. Aliás, quando interpelado pela equipe de auditoria sobre como poderia pagar os demais operários, em caso de inadimplemento pela fazenda, "Pará" confessou que sua única alternativa seria vender sua casa.

A similaridade de condições de vida do encarregado e sua equipe espelhava sua hipossuficiência financeira para se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes do grupo.

A dependência econômica da equipe para com Sr. [REDACTED] em verdade, era apenas aparente, de modo que os valores devidos aos integrantes da turma de trabalho só eram quitados quando do recebimento da empreita, a cada ciclo de trinta dias aproximados, nos comparecimentos de [REDACTED] à cidade para apanha dos cheques remetidos por [REDACTED] sem o que não teria condições de comprar os alimentos e efetuar o pagamento do saldo acumulado de diárias aos demais empregados.

Em adição, Sr. [REDACTED] não era senhor de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à Fazenda Córrego de Ouro. Nunca dirigiu a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador, diretamente ou por meio de seu outro preposto, o capataz ' [REDACTED] tanto quanto os demais obreiros. Ele inclusive revelou que nos últimos 90 dias só trabalhou para o Sr. [REDACTED]

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes. A despeito disso, imperava, ao momento da inspeção ao estabelecimento, a manutenção dos empregados em deliberada informalidade.

Em nenhum momento durante a fiscalização, até a lavratura do presente auto de infração, o empregador alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador, após confrontado com os dados apurados pela fiscalização, por meio de seus representantes legais, Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED] assumiu como seus empregados aqueles obreiros, dispondo-se, como realmente o fez, a realizar o registro de todos os trabalhadores encontrados em situação de informalidade.

G) CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA.

Em 31/03/2016 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do trabalho, 01 Defensor Público Federal, 03 Agentes, 01 Delegado e 02 escrivães da Polícia Federal na Fazenda Córrego do Ouro de propriedade do Sr. [REDACTED] para realizar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Na fazenda existiam 03 casas de alvenaria bastante similares e que ofereciam condições de higiene e conforto aos trabalhadores e familiares ali residentes. Essas casas eram ocupadas pelos empregados (vaqueiros) que apresentavam seus contratos de trabalho regularizados com a fazenda.



Casas de alvenaria na fazenda, disponibilizada aos vaqueiros e suas famílias.

No galpão de madeira, utilizado como depósito para o armazenamento de ferramentas, máquinas, insumos e produtos agrícolas, pernoitava o trabalhador [REDACTED], vaqueiro, admitido em 02/03/2016. Em frente ao galpão, defronte ao portão, havia uma varanda que era utilizada para arriar, alimentar e descansar os cavalos da fazenda, entre os períodos de trabalho no dia, o que contribuía para o acúmulo de todo o tipo de sujeira, principalmente devido aos excrementos dos animais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Vista externa do galpão ao lado do qual eram agrupados os animais da fazenda.

Evidentemente, essa grande quantidade de animais reunidos em frente ao galpão tornava o entorno do local bastante sujo e fétido, devido aos excrementos dos animais. Ainda, o terreno de terra, ficava molhado e com barro devido às chuvas.

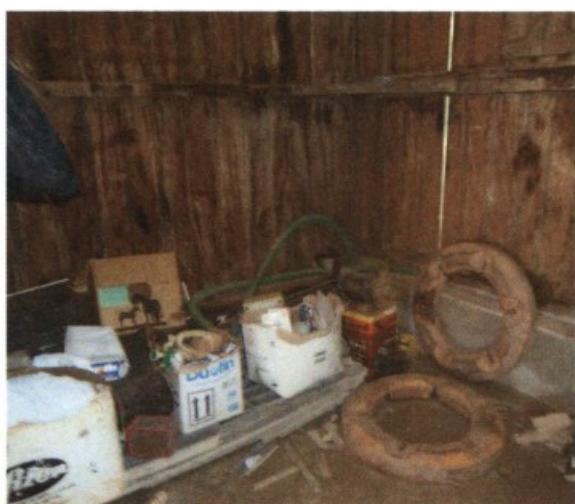


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Sujeira na frente do galpão. No fundo da foto, depósito de sal.

Internamente, o local também não possuía as mínimas condições de higiene. Havia todo tipo de materiais espalhados, tais quais, entulhos de construção, telhas de amianto, peças de trator, galões de combustível diesel, sacos de cimento, latas de tinta, tralhas para uso da tropa de cavalos, restos de produtos agrícolas, inclusive embalagens 50 litros de agrotóxicos, contendo o produto.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

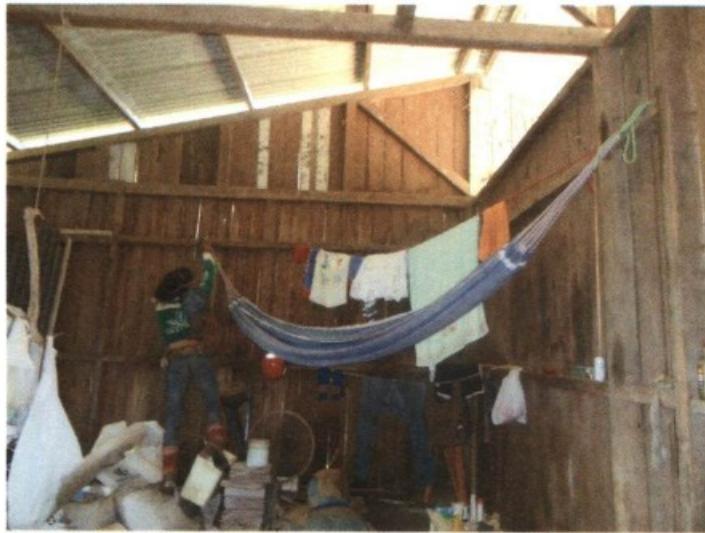


Interior do local de pernoite do trabalhador

A rede em que o trabalhador dormia estava localizada no interior desse ambiente improvisado em meio de todos os materiais, incluindo os agrotóxicos.

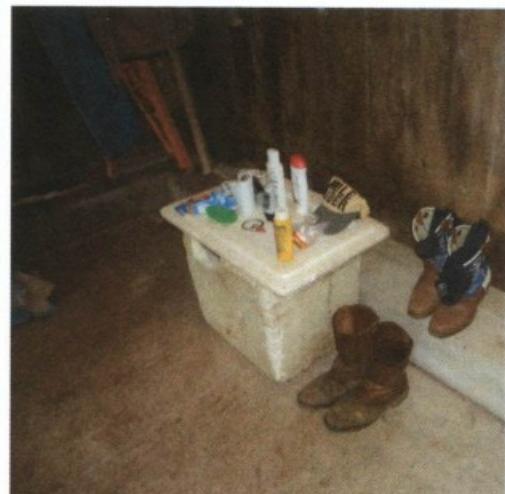


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Rede do trabalhador em meio aos materiais diversos e agrotóxicos.

Não havia local para guarda de objetos pessoais, sendo que os pertences do trabalhador ficavam espalhados no chão, ou pendurados varais no interior do galpão ou, ainda, em pregos afixados nas paredes, expostos a sujidade e a insetos.



Ausência de armários.

Nesse local, não havia instalação sanitária. O trabalhador era obrigado a fazer as necessidades fisiológicas no meio do mato. Não havia chuveiro. O trabalhador tomava banho ao lado de uma torneira, localizada na área externa do galpão, com auxílio de um caneco improvisado cortando-se uma garrafa do tipo pet ao meio.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Torneira do lado externo do galpão, onde o trabalhador tomava banho e de onde retirava água para o consumo.

Em depoimento, que segue anexo ao relatório, o trabalhador informou que apesar de haver banheiro nas casas dos vaqueiros, essas instalações sanitárias não haviam sido disponibilizadas a ele. Relatou, inclusive, que se sentia constrangido de realizar seu asseio pessoal nesse local, exposto e sem privacidade, sobretudo em virtude de existirem mulheres (esposas e filhas dos vaqueiros) nos arredores. Utilizava bermuda para tomar banho.

A cerca de 1 km desse local, outros seis trabalhadores, responsáveis pela aplicação de agrotóxicos na fazenda, pernoitavam em um barraco de lona. Esse barraco encontrava-se em local de difícil acesso, onde os carros não alcançavam, em virtude de terreno alagado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Barraco de lona, em meio à mata.



Local de difícil acesso, trecho alagado.

Esse barraco era coberto com lona e folhas secas (palha) retiradas da mata nos arredores dos locais. Tinha estrutura bastante precária, montada com utilização de troncos de madeira, sobre as quais foram dispostos outros troncos ou galhos de árvores de modo a formar uma armação. Esse barraco não apresentava paredes, nem cobertura lateral em três dos quatro lados.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Barraco com três lados abertos.

Ressalte-se que a ausência de paredes também não oferece proteção contra a chuva, que, quando associada aos ventos, incide lateralmente no barraco, penetrando no mesmo e alagando o seu interior, molhando trabalhadores e seus pertences. A par da falta de proteção contra intempéries, as estruturas também não ofereciam quaisquer condições de segurança, seja contra o acesso de terceiros, seja contra o acesso de animais selvagens ou peçonhentos. Pelos espaços laterais havia possibilidade de livre incursão de insetos e de animais peçonhentos, como ratos, aranhas, cobras, entre outros.

Sob a lona/palha desse barraco havia, basicamente, as redes dos trabalhadores e seus pertences (roupas, calçados, bolsas, etc.), que ficavam



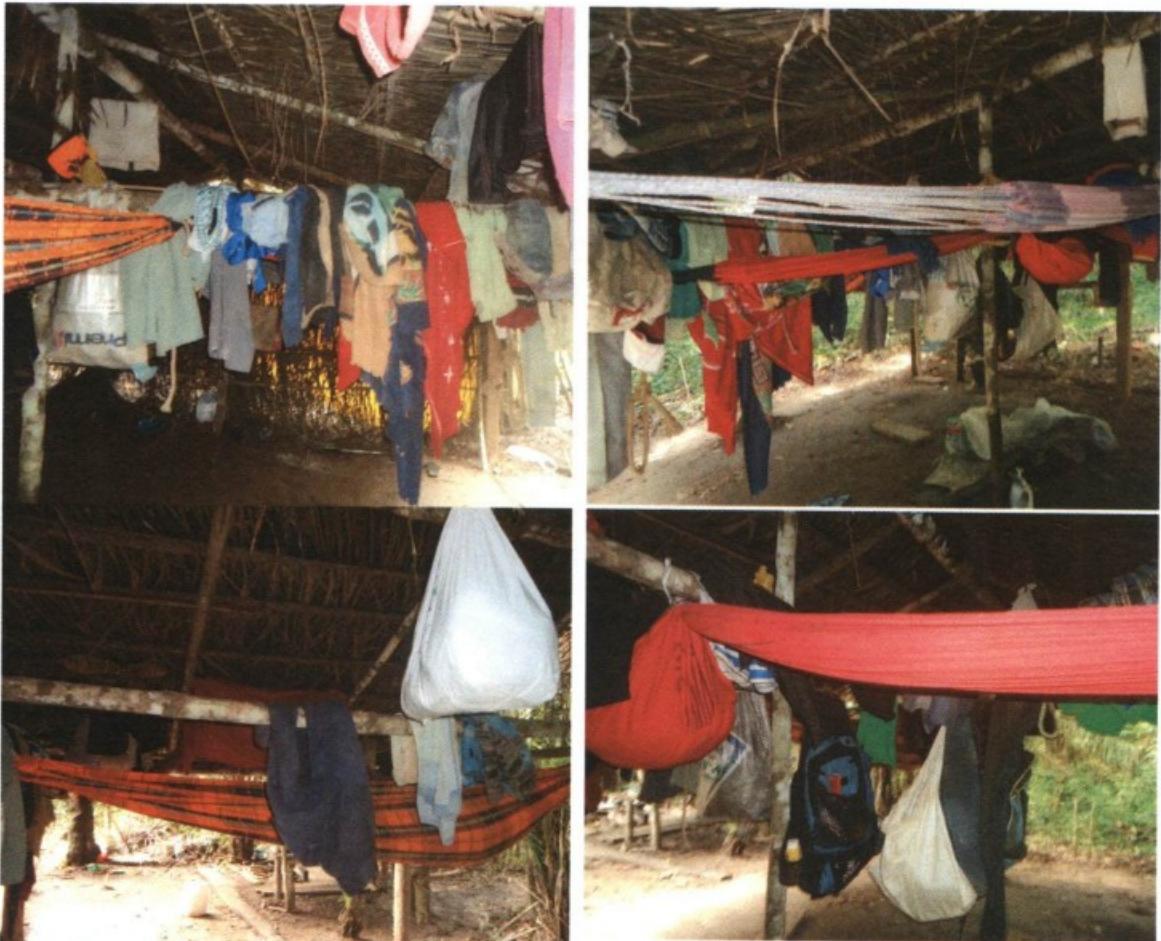
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

pendurados pelos troncos que compunham a estrutura, em varais ou sobre prateleiras rústicas abertas e improvisadas com troncos e tábuas. Roupas e demais objetos ficavam, portanto, expostos a sujidade, à chuvas e insetos ou animais peçonhentos. A quantidade de roupas e mochilas penduradas na estrutura do barraco dificultava a movimentação no interior do mesmo, sendo que era necessário abaixar-se para desviar desses objetos. Ressalte-se, também, que o chão era de terra, fato que contribui bastante para a sujidade do local.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Ausência de armários- objetos espalhados pelo barraco em meio às redes nas quais os trabalhadores dormiam.

Não havia recipientes para a coleta de lixo e de sobras de alimentos, fato que comprometia ainda mais a higiene e a organização do local, com lixo espalhado pelo chão à volta, propiciando a proliferação de insetos e de microorganismos patogênicos.

Esse barraco não era dotado de instalações sanitárias, sendo que os trabalhadores, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas de excreção, eram obrigados a utilizar a vegetação próxima, sem qualquer privacidade e sujeitando-se a contaminações diversas e a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas.

A água, de cor barrenta, consumida pelos obreiros e utilizada para o preparo dos alimentos era consumida diretamente, sem passar por qualquer



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

processo de filtragem, fervura ou purificação e ficava armazenada em recipientes de agrotóxicos reutilizados.



Água para consumo era armazenada em embalagem de agrotóxico reutilizada

Essa água era captada pelos trabalhadores de um córrego que se localizava a aproximadamente 20 metros do barraco. Nesse local, os trabalhadores também tomavam banho e lavavam as louças e as roupas, inclusive as utilizada na aplicação de agrotóxicos na fazenda. No córrego, os trabalhadores construíram uma espécie de plataforma de tábuas de madeira, em cima da qual realizavam essas atividades, inclusive utilizando-se de galões reaproveitados de agrotóxicos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Córrego de onde era retirada a água para consumo e onde os trabalhadores tomavam banho, lavavam roupas e louças. Utilizavam, também, galões reaproveitados de agrotóxicos.

Nesse local foram encontradas embalagens vazias de agrotóxicos, que, segundo os trabalhadores, seriam cortadas para serem utilizadas posteriormente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Embalagens de agrotóxicos ao lado do córrego de onde era retirada a água.

Não havia local adequado para preparo das refeições. Essas eram preparadas em um fogareiro à lenha, feito com alguns tijolos colocados em pé para apoiarem as panelas. Essas refeições eram preparadas em uma estrutura também de madeira e telha laminada, aberta em todos os lados, mantida bem próxima ao barraco onde os trabalhadores dormiam.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Local improvisado ao lado do barraco utilizado para preparo de refeições.



Fogareiro à lenha improvisado com tijolo mantido ao lado do barraco.

Nessa estrutura, não existiam locais adequados para a guarda dos mantimentos, que ficavam sobre prateleiras improvisadas ou dentro recipientes reutilizado de agrotóxico ou óleo diesel.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Mantimentos e utensílios de cozinha mantidos em jiraus. Alimentos armazenados em recipientes reutilizados de óleo diesel e agrotóxico.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ainda, como não havia energia elétrica e, portanto, geladeira, a carne era colocada para secar e consumida em até uma semana depois, quando, segundo os trabalhadores, já apresentava cheiro forte.



Carne pendura para secar.

Tampouco existia local adequado para a tomada de refeições, que, quando consumidas no barraco, os trabalhadores sentavam-se em bancos improvisados de tábuas de madeira, a céu aberto, segurando suas vasilhas de comida nas mãos.



Ausência de local para refeição.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No barraco, também não havia local adequado para o depósito de ferramentas e equipamentos de trabalho, tais como bombas de aplicação costal e galões de agrotóxicos, cavadeiras e facões terçados, os quais ficavam depositados no interior do barraco ou em seu entorno, contribuindo para a desorganização do local.



Ferramentas e agrotóxicos dentro e no entorno do barraco.

Na ausência de energia elétrica, para iluminar os locais, os trabalhadores utilizavam lamparinas improvisadas em latas de bebidas, nas quais fora colocados pedaços de panos embebidos em óleo diesel e que eram acesos com isqueiro. Esse fato, além de gerar risco de incêndio, diante das proximidades da lamparina acesa com os diversos materiais espalhados pelo local, inclusive da própria estrutura do barraco de madeira, palha e plástico, ainda prejudicava a saúde dos trabalhadores, em decorrência da fumaça preta



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

e com forte cheiro proveniente do diesel queimado, causando risco de intoxicação.



Lamparinas improvisadas.

Esse local improvisado para a permanência dos trabalhadores não oferecia, portanto, qualquer condição de conservação, asseio, higiene, bem como que não garantia proteção contra intempéries e, ainda, expunha os trabalhadores que ali permaneciam a diversos riscos, inclusive à incursão de animais silvestres e insetos transmissores de doenças, uma vez que o barraco situa-se na mata amazônica, região endêmica de malária e de outras doenças.

As condições de trabalho desses obreiros, da mesma forma, também se mostravam com várias irregularidades relativas às normas de saúde e segurança no trabalho. Os trabalhadores exerciam as atividades de manejo de gado e de formação de pastos por meio da aplicação de agrotóxicos, a céu aberto, em clima quente e em meio à mata, manuseando facão terçado e lançando agrotóxicos sobre a plantação, com uso de Bomba Costal.

Essas atividades requerem esforço físico, geram exposição a produtos químicos nocivos à saúde e apresentam riscos ergonômicos, demandando exigência da coluna cervical. Os obreiros não receberam equipamentos de proteção individual adequados aos riscos aos quais estavam expostos; o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros; os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional; o empregador deixou de implementar quaisquer ações voltadas à saúde e segurança desses trabalhadores.

Ainda, inspeções nas imediações da sede da fazenda revelaram outras irregularidades em relação ao armazenamento de agrotóxicos e ao modo de descarte das embalagens vazias.

No estabelecimento rural fiscalizado, os agrotóxicos eram mantidos, além do galpão onde pernoitava o trabalhador [REDACTED] e do barraco de lona descrito acima, em uma casa de madeira situada a poucos metros de moradia do trabalhador que realizava serviço de Vaqueiro, Sr. [REDACTED].

Nessa casa, as embalagens de agrotóxicos eram mantidas diretamente no chão. O local apresentava uma porta de madeira fechada apenas com um barbante enrolado em um prego, acessível a qualquer pessoa. Nessa casa não havia qualquer placa ou sinal indicativo de que no local eram armazenados produtos tóxicos e perigosos.

Ressalte-se a existência, no momento da fiscalização, de embalagens cheias, com produto derramado em seu exterior e que formavam uma grande mancha de produto no chão de madeira, não lavável. No local foram encontrados os seguintes produtos: GALOP M e ADESIL, os dois de classificação toxicológica I – extremamente tóxicos.



Armazenamento irregular de agrotóxicos nas proximidades de moradia de trabalhador e sua família.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ainda, encostadas da parede externa da edificação onde estavam armazenados os pacotes de sal mineral, nas proximidades do galpão onde o trabalhador [REDACTED] dormia, existiam galões cheios do produto agrotóxico TRUPER (classificação toxicológica I – extremamente tóxico), mantidas a céu aberto e completamente acessíveis a qualquer contato de pessoa ou animal.



Embalagens de agrotóxicos mantidas a céu aberto encostadas na parede externa da edificação de armazenamento de sal mineral para o gado.

No dia da inspeção, foram identificados galões vazios de agrotóxicos cortados ao meio verticalmente, reutilizados como baldes na casa do trabalhador Atos, que permanecia na fazenda com sua esposa e duas filhas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Galões de agrotóxicos reutilizados como baldes na casa do trabalhador

H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de cinco autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item “D” do presente relatório, denominado “RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS”. As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

H.1 Falta de registro dos empregados.

Como já detalhadamente descrito no item “F” – CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS - deste relatório, ao qual remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações, as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o empregador mantinha sete trabalhadores laborando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme determina o art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Do mesmo modo, também não havia qualquer documento escrito que indicasse a existência de trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de curta duração, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 14-A da Lei 5.889/73.

Esses empregados realizavam atividades de manejo de gado bovino e de formação de pasto por meio de aplicação de agrotóxicos e permaneciam entre as jornadas de trabalho no estabelecimento rural em um galpão improvisado, caso do vaqueiro [REDAZI], e um barraco de lona, caso dos aplicadores de agrotóxicos, dormindo em local absolutamente impróprio para abrigar seres humanos. Os empregados encontrados na fazenda laborando sem o devido registro e que tiveram seus vínculos de emprego formalizados sob ação fiscal são: [REDAZI], [REDAZI], [REDAZI], [REDAZI], [REDAZI], e [REDAZI], vulgo "[REDAZI]"

H. 2 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 horas, contado do início da prestação laboral.

De mesmo modo, contrariando o art. 29, *caput*, da CLT, empregador não anotou a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) daqueles obreiros que possuíam tais documentos, quais sejam: o vaqueiro [REDAZI] (admissão 02/03/16); e os trabalhadores rurais, aplicadores de herbicidas, [REDAZI] (admissão 29/02/16), [REDAZI] (admissão 13/01/16), [REDAZI] (admissão 16/03/16) e [REDAZI], vulgo [REDAZI] (admissão 13/01/16).

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do

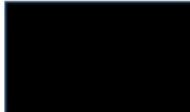


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador, após confrontado com os dados apurados pela fiscalização, por meio de seus representantes legais, os advogados Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED] [REDACTED], inscritos na OAB/AC sob os números [REDACTED] e [REDACTED] respectivamente, assumiu como seus empregados aqueles obreiros, dispondo-se a realizar o registro de todos, e anotou suas CTPS com as datas de admissões inferidas na auditoria, procedimento executado aos olhos desta equipe de fiscalização, em 04/04/2016, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Acre.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.3 Admitir empregado que não possua CTPS.

No curso do processo de auditoria constatamos dois trabalhadores rurais ativos no estabelecimento durante a fiscalização, em atividade de aplicação de herbicidas nos pastos, e que não possuam Carteira de Trabalho e Previdência Social. São eles: 1- [REDACTED] (admissão 21/02/16) e 2- [REDACTED] (admissão 16/03/16).

Referidos empregados trabalhavam na Fazenda Córrego do Ouro, arrendada pelo autuado, tendo sido admitidos sem possuirem suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado detalhadamente no presente relatório.

Ressalta-se que no dia 04 de abril de 2016, o GEFM por intermédio da Auditora-Fiscal do Trabalho [REDACTED] (CIF [REDACTED]), emitiu as Carteiras de Trabalho para os 2 empregados prejudicados. Foram emitidos os seguintes documentos: 1- [REDACTED] CTPS n. [REDACTED] Série [REDACTED] e 2- [REDACTED] CTPS n. [REDACTED] Série [REDACTED].

H.4. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que, dentre os seis trabalhadores rurais em atividade de aplicação de herbicidas nos pastos, havia o menor [REDACTED] [REDACTED] admissão 21/02/16, nascido em 08/08/1998, portanto, com dezessete anos de idade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A atividade laboral exercida por [REDACTED] consistia em preparar e aplicar os herbicidas conhecidos como “tordon”, “padron” e “jaguar”. Para o preparo, o jovem explicou que diluía 300ml de concentrado do produto agrotóxico em 20 litros de água, retirada do igarapé ao lado do barraco onde se alojava. Para a aplicação do “tordon”, usava bombeador preso às costas e, para a do “padron”, usava borrifador manual.

Para essas tarefas, [REDACTED] relatou à fiscalização que nunca recebeu nenhum treinamento. Pior constatação foi a de que, a despeito da óbvia toxicidade dos produtos manuseados e espargidos, não fazia uso de nenhum equipamento de proteção individual.

Na realidade, quadro narrado pelo menor não era nada diferente do que se inferiu nas entrevistas com os demais trabalhadores rurais encontrados nessa atividade, solidificando as convicções de que o descaso com a saúde daquele efetivo de obreiros era irrefutável.

Do exposto, constatou-se que o menor laborava em atividade claramente proibida pela Lista TIP (trabalho infantil proibido), apresentada no Decreto nº 6481/06, especificamente detalhada no item 5 do grupo I, “Trabalhos Prejudiciais à Saúde e à Segurança”, in verbis: “Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios”.

Descritos esses trabalhos, o mesmo item traz ao conhecimento da sociedade que, em consequência da exposição aos agrotóxicos, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória pelo trabalhador, as prováveis repercussões à sua saúde ocupacional são “intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalárias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos”.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.5 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

O grupo organizado para a realização de atividade de aplicação de herbicida nos pastos, integrado por um encarregado e mais cinco trabalhadores rurais, era remunerado, de acordo com o caso, por suposta empreita, situação do encarregado, ou por diárias, situação dos demais, sem garantia de pagamento mínimo.

Faziam parte da turma de aplicadores de agrotóxicos os Srs.: [REDACTED]
[REDACTED], admissão 29/02/16; [REDACTED],
admissão 21/02/16; [REDACTED], admissão 13/01/16; [REDACTED]
[REDACTED], admissão 16/03/16; [REDACTED] admissão
16/03/16; e [REDACTED] vulgo ' [REDACTED] , admissão 13/01/16.

Faz-se mister explicitar a dinâmica relacional entre o arrendatário das terras (Sr. [REDACTED], o capataz (Sr. [REDACTED]), o encarregado da aplicação de veneno (Sr. [REDACTED], chamado por todos de [REDACTED]) nos pastos e os trabalhadores de sua equipe [REDACTED].

Entrevistado durante ação fiscal, ' [REDACTED] afirmou para a equipe de fiscalização os fatos abaixo, os quais se coadunam com os narrados pelos trabalhadores de sua equipe, ressalvadas as maneiras particulares de se expressarem.

Sr. [REDACTED] contratou diretamente "Pará" para realização de empreita nos pastos de sua fazenda. A atividade visava ao mero lançamento dos venenos no mato. O serviço seria remunerado por pasto, que em média possui dezoito alqueires, sendo que cada alqueire renderia entre 200 a 250 reais, dependendo da dificuldade da tarefa a ser realizada.

Com conhecimento e anuênci a de [REDACTED], o Sr. [REDACTED] ("[REDACTED] , formou a equipe com mais cinco trabalhadores, supracitados. Os obreiros souberam do serviço conseguido por [REDACTED] e o procuraram pedindo para também com ele trabalharem. [REDACTED] soube do serviço pela própria condição de filho do encarregado da empreita, enquanto [REDACTED] e [REDACTED] souberam pela vizinhança de moradias, no [REDACTED] [REDACTED] de forma que foram pessoalmente à residência de [REDACTED] o solicitar trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Foi acertada a remuneração por diária de R\$ 50,00 para cada obreiro da equipe, a qual foi e/ou seria paga por [REDACTED] após comparecimento periodicamente junto a uma secretaria de [REDACTED], na cidade de Rio Branco, para receber um cheque do banco HSBC. O período de pagamento, via de regra, ocorria após trinta dias contínuos de serviços nos pastos, antes do que não era possível acertar as diárias com os homens da equipe.

O encarregado [REDACTED] recebia cheques de secretaria do empregador, que, uma vez sacados na rede bancária, significavam a remuneração por cada ciclo de diárias realizadas por toda a equipe. Nesse momento, o encarregado incorporava dupla função: a de trabalhador a ser remunerado, recebendo de preposta do “patrão”; e a de mais um iminente preposto, hábil a realizar o pagamento dos demais operários.

Com dinheiro em mãos, [REDACTED] repassava o quanto era cabível a cada trabalhador da equipe, situação dos supramencionados obreiros, mas sem qualquer emissão de recibo. Detalhando a título de exemplo, apurou-se que [REDACTED] já havia recebido por dois “acertos” com [REDACTED]; num, recebendo R\$ 900,00 e, noutro, R\$ 1.750,00, descontados adiantamentos às épocas.

Referidos pagamentos eram realizados sem qualquer formalização do recibo, bem como não servia de base de cálculo para o devido recolhimento do FGTS mensal sobre os salários recebidos.

Cumpre observar que o empregador foi instado, na inspeção à fazenda, através de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 01-04-2016/GEFM, a apresentar em 04/04/16 as folhas de pagamento, os respectivos recibos de pagamento, e os recolhimentos do FGTS de todos os empregados da fazenda. Não houve apresentação desses documentos e o empregador, por seus representantes legais, assumiram a inexistência da formalização dos recibos em questão.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

assinatura do credor, ou do seu representante. A irregularidade em análise prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do pagamento dos salários.

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de dezessete autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

1.1. Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.

Em auditoria na fazenda, verificou-se que o empregador em desrespeito ao art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, eximiu-se de disponibilizar alojamento aos trabalhadores que realizavam atividade de aplicação de agrotóxicos e que permaneciam no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho.

Esses trabalhadores quando da fiscalização no estabelecimento rural estavam permanecendo durante as jornadas de trabalho em um barraco de lona que havia sido construído anteriormente pelo trabalhador [REDACTED], vulgo [REDACTED], com auxílio de outros trabalhadores que já não laboravam mais na fazenda. Esse barraco foi improvisado de modo bastante precário com a utilização de forquilhas de madeira, lona plástica e folhas secas, sem apresentar mínimas condições de abrigar pessoas sem ferir sua dignidade e atentar contra sua saúde e até mesmo contra sua integridade física.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Além deles, havia o vaqueiro [REDACTED] que pernoitava em um galpão de armazenamento de entulho e produtos agrícolas. As condições desse galpão e do barraco onde pernoitavam os trabalhadores que aplicava agrotóxicos foram detalhadamente descritas e ilustradas no item G - *CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA* – do presente relatório.

I.2. Exame médico admissional.

Em auditoria no estabelecimento, constatou-se que o empregador deixou de submeter sete trabalhadores a exame médico admissional. A inexistência dos exames médicos admissionais foi constatada por análise conjunta das entrevistas com trabalhadores e empregador, bem como análise de ASO's apresentados. Em entrevistas à equipe de fiscalização, os trabalhadores prejudicados relataram que nunca foram submetidos a qualquer exame médico ocupacional. Notificado a apresentar o conjunto de ASO admissionais de todos os trabalhadores da fazenda, o empregador trouxe à auditoria atestados médicos admissionais dos empregados [REDACTED] e [REDACTED], os quais já trabalhavam na fazenda há pelo menos um ano, nada apresentando para os sete trabalhadores prejudicado em tela, encontrados em situação de informalidade trabalhista e condições degradantes de vida e trabalho.

Destarte, esta equipe de auditoria firmou convencimento pela ocorrência da infração em tela, não sendo encontrados elementos de prova em contrário. Mencione-se que esses trabalhadores exerciam as atividades de manejo de gado bovino, caso de [REDACTED] e aplicação de agrotóxicos, a céu aberto, em clima quente e em meio à mata, manuseando facão terçado e lançando agrotóxicos sobre a plantação, com uso de Bomba Costal. Essas atividades requerem esforço físico, geram exposição a produtos químicos nocivos à saúde e apresentam riscos ergonômicos, demandando exigência da coluna cervical. A ausência de exame médico admissional antes do início das atividades pode causar sérias complicações à saúde dos trabalhadores, uma vez que estes



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

podem desconhecer a existência de doenças passíveis de serem agravadas pelas atividades laborais realizadas. Os trabalhadores, ainda, podem apresentar propensão a determinadas doenças que podem ser desencadeadas pelo tipo de trabalho realizado. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores.

1.3. Equipamentos de proteção individual (EPI)

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho, entrevistas com os trabalhadores, verificação de documentos e entrevista com o empregador, verificou-se que este deixou de fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais. As atividades realizadas pelos trabalhadores encontrados no estabelecimento rural, relacionados com o preparo do solo e manejo de gado bovino, apresentam diversos riscos de natureza física, mecânica, química e ergonômica, entre os quais podem ser citados: a) risco de lesões provocadas pelo contato com ferramentas perfuro-cortantes, como terçados; b) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas, presentes no terreno; c) posturas inadequadas associadas a esforço físico intenso e repetição de movimentos; d) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; e) exposição à água de chuva e vento. f) contaminação pelo uso de herbicidas; g) queda dos animais, ou mesmo mordidas, coices e outros acidentes, no caso dos vaqueiros.

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como perneira, para proteção contra lesões provocadas por ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

peçonhentos e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; roupas especiais (impermeáveis) para manuseio de agrotóxicos, bem como máscaras de proteção respiratória, botas, óculos e luvas, de acordo com as especificações do produto utilizado.

As circunstâncias acima descritas ensejam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho cercado de vegetação, com grande extensão, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados. Devidamente notificado o empregador, por meio de Notificação recebida na data da inspeção (31/03/2016), para apresentar, entre outros documentos, as cautelas de entrega de EPI (equipamentos de proteção individual) fornecidos aos seus empregados, o empregador não os apresentou, justamente porque não os possuía.

I.4 Ferramentas.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas frentes de trabalho e nos barracos onde os trabalhadores estavam alojados, entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que os empregados contratados para realizar a atividade de manejo de gado e formação de pasto na Fazenda Córrego do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ouro não receberam gratuitamente as ferramentas que eram utilizadas nas atividades para as quais foram contratados.

O empregador, devidamente notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos entregues no dia da inspeção em 31/03/2016, não comprovou a entrega de gratuita de ferramentas aos trabalhadores, fato que confirmou os relatos dos trabalhadores.

Para o serviço de manejo do gado, os trabalhadores utilizavam tralhas adquiridas às próprias expensas, tais quais: sela, arreio, pelego, cabresto, freio, barrigueiras, laços, chicotes e facão, sendo que para a formação de pastos, na utilização de agrotóxicos os trabalhadores utilizavam facão terçado e bomba costal, também adquiridos por recursos próprios. Ocorre, então, que mesmo sendo essas ferramentas, essenciais ao trabalho na fazenda, nenhum dos trabalhadores as recebeu de forma gratuita.

Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de ferramentas a cada um dos trabalhadores rurais.

I.5. Ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Constatamos a ausência, nas frentes de trabalho, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam atividades de manejo do gado bovino e de aplicação de agrotóxicos.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas e acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo.

Contudo, nas frentes de trabalho, em toda a extensão da Fazenda, quer para os aplicadores de veneno, quer para os demais trabalhadores, não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção.

O empregador também não fornecia papel higiênico. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

I.6. Água em condições não higiênicas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas, conforme art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, nos locais de trabalho para todos os trabalhadores que realizavam atividades de aplicação de agrotóxicos.

A água consumida pelos seis trabalhadores que permaneciam no barraco de lona era retirada, conforme já se observou, do córrego que ficava nas proximidades do barraco e estava sujeita à contaminação ocasionada pela enxurrada, pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, pela utilização por animais silvestres e pela higienização das roupas dos trabalhadores. Nesse mesmo córrego, os trabalhadores costumavam tomar banho, sendo que também utilizavam essa água para o preparo dos alimentos. A água, quando retirada do córrego era consumida diretamente ou armazenada nas embalagens vazias dos agrotóxicos, cortadas e mantidas abertas, estando a água exposta a outras sujidades do ambiente. Já para circular para as frentes de trabalho, os empregados enchiam garrafas térmicas desses córregos para transportá-la durante a jornada de trabalho. Em nenhum dos casos a água passava por qualquer tratamento, processo de filtragem ou purificação, nem mesmo por fervura.

Esta água apresentava coloração amarronzada (barrenta). Em verdade, o que foi constatado pela Inspeção Trabalhista é que o empregador não disponibilizava água nas frentes de trabalho, o que obrigava os empregados a coletarem água do córrego.

Oportuno destacar que as atividades da Fazenda são realizadas a céu aberto com exposição ao sol e em região de clima bastante quente, exigindo esforço físico acentuado e, portanto, uma reposição hídrica adequada. E a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Por tudo dito, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água aos trabalhadores durante a jornada de trabalho compromete seriamente uma reposição hídrica adequada, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo.

Também é importante destacar que não se conhece acerca da qualidade ou potabilidade da água que era consumida por esses trabalhadores e que a mesma apresentava um aspecto de barro. Isso acarreta risco de a mesma estar contaminada e ocasionar doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, Hepatite tipo A, entre outras.

I.7. Locais para preparo de alimentos.

Constatamos que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos dos trabalhadores que realizam atividades ligadas manejo de gado e aplicação de agrotóxicos na formação dos pastos. Pequenos fornos improvisados construídos dentro dos barracos onde estavam alojados os empregados não podem ser considerados como locais adequados destinados ao preparo de alimentos, nos termos do item 31.23.6.1 da NR-31 (Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego), que prevê a necessidade de existência de área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos, e de porta de vedação entre esse local e outros cômodos ou entre esse local e o lado externo da edificação. No barraco de lona fiscalizado havia somente um pequeno forno sobre o chão de terra, construído de tijolos empilhados. O mesmo era constituído de estacas e coberto com restos de telhas de amianto e localizava-se ao lado do barraco utilizado pelos trabalhadores. Assim, não havia local destinado ao preparo de alimentos em condições adequadas. Os trabalhadores, em especial o cozinheiro [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

preparavam os alimentos acocorados. A água que era utilizada para o preparo das refeições era proveniente de um córrego que passava ao lado do barraco, há cerca de 20 metros de distância, sendo que mesmo apresentando aparência barrenta, não passava por nenhum processo de purificação ou filtragem.

Uma bancada improvisada com pedaços de madeira sustentava outros alimentos e algumas panelas. Os alimentos eram mantidos em sacolas plásticas ou embalagens de agrotóxico reutilizadas. A carne era pendurada nos travessões do telhado improvisado, sem embalagem, ao ar livre, sujeita à poeira e à infestação de insetos, sendo que um dos trabalhadores chegou a relatar a equipe de auditoria sobre o péssimo gosto da carne consumida. Havia completa falta de higiene no local, com restos de alimentos espalhados sobre o chão de terra, ao lado do local onde eram jogados restos de embalagens, não havendo coleta do lixo produzido. Também era notória a falta de proteção contra intempéries e sujidades, o que contribuía para a falta de higiene do local.

1.8 – Locais para a tomada de refeições.

Em auditoria na fazenda, bem como entrevistas com obreiros, verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para tomada de refeições, aos trabalhadores que pernoitavam em um barraco de lona entre as jornadas de trabalho na fazenda. Na ausência de fornecimento de alojamento adequado pelo empregador, e dada a necessidade do próprio processo produtivo de permanecerem nas proximidades dos locais de trabalho, os obreiros utilizavam como área de vivência e local de pernoite precário barraco coberto de lona e palha. De acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, o local para tomada de refeições deve apresentar boas condições de higiene e conforto, com mesas, assentos, depósito de lixo com tampa, água limpa para higienização e água potável, em condições higiênicas para o consumo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Contudo, no barraco em questão, local onde os obreiros realizavam refeições diárias, nenhum desses itens estava presente.

No barraco não havia mesas, nem cadeiras para os trabalhadores realizarem suas refeições. Com isso, os trabalhadores comiam segurando suas marmitas plásticas nas mãos, em pé ou sentados em bancos improvisados com tábuas dispostas sobre tocos de madeira. Havia apenas colheres como talher. Não havia lavatórios, fato que dificultava a adequada higienização das mãos antes do consumo de alimentos, sobretudo depois da evacuação, contribuindo para eventual adoecimento do trabalhador causado por doenças de transmissão oro-fecal.

Para lavar as mãos, lavar louças e alimentos, os trabalhadores utilizavam a água de um córrego que passava próximo ao barraco, o qual também utilizavam para tomar banho e lavar roupas. Desse mesmo córrego, os trabalhadores retiravam água para beber e cozinhar. Essa água, consumida diretamente, sem passar por fervura ou qualquer processo de filtragem ou purificação, era captada do córrego e mantida no interior do barraco em recipientes reaproveitados de agrotóxicos, mantidos destampados e abertos a qualquer tipo de sujidade ou contaminação.

Além disso, não havia instalações sanitárias, nem mesmo fossa séptica ou seca, sendo que os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno do barraco. Com isso, essas fezes, que em vez de terem destinação correta, em fossa ou sistema de esgoto, permaneciam no entorno do local de pernoite e de tomada de refeição dos trabalhadores, contribuindo para a sujidade do local, podendo atrair insetos transmissores de doenças.

Outro aspecto importante a ressaltar é a ausência de recipientes para a coleta de lixo e de sobras de alimentos, o que comprometia ainda mais a higiene e a organização do local, com lixo espalhado pelo chão à volta, propiciando, também, a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos. Por fim, ressalte-se que a total ausência de paredes na área de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

tomada de refeições expunha o local a todo tipo de sujidade, comprometendo ainda mais a deficiente higiene do local, bem como permitia a livre circulação de insetos e animais peçonhentos existentes na região, como cobras, aranhas, escorpiões e mosquitos.

1.9 Lavanderia.

De mesmo modo, no local também não havia qualquer área específica destinada à lavagem de roupas. Mencione-se que de acordo com o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “e”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o empregador deveria ter disponibilizado aos empregados alojados lavanderia instalada em local coberto, ventilado e adequado, dotada de tanques e água limpa.

Com isso, diante da conduta omissiva do empregador, os trabalhadores precisaram buscar formas alternativas para realizar tal atividade. Para isso, utilizavam-se de igarapés próximos ao barraco, onde permaneciam agachados em uma tábua dispostas sobre as águas formando uma passarela improvisada.

Oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das roupas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades realizadas a céu aberto e em meio à mata, bem como a sudorese profusa, dado que o trabalho de construção e reparo de cercas exige esforço físico acentuado, com exposição ao sol e em região de clima bastante quente.

Além disso, mencione-se o evidente desconforto que o descumprimento da norma causa ao trabalhador, que necessita improvisar por conta própria maneiras de suprir a omissão do empregador.

1.10. Material de primeiros socorros





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No curso da ação fiscal, durante inspeção no estabelecimento rural citado e por meio de entrevistas realizadas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

As atividades de manejo de gado e aplicação de agrotóxicos na Fazenda Córrego do Ouro eram realizadas de forma manual e com auxílio de ferramentas, a céu aberto, em mata densa, no interior da propriedade o que por si só, significa elevados riscos de trabalho. A função de coordenação das atividades da Fazenda, desempenhada pelo Capataz, também possuía riscos, uma vez que os riscos ambientais existentes no estabelecimento rural não se restringiam à execução das atividades laborais, mas também se verificavam nos períodos de descanso dos trabalhadores, como a possível presença de animais peçonhentos e selvagens no interior dos barracos e nos arredores da fazenda, como relatado pelos trabalhadores.

Observa-se que, no desempenho de suas atividades laborais mencionadas, os trabalhadores ficavam expostos a riscos físicos, químicos e ergonômicos, restando caracterizados como agentes de riscos, entre outros: i) os ataques de animais silvestres, inclusive peçonhentos; ii) problemas renais em razão da péssima qualidade da água ingerida; iii) lesões cortantes, escoriantes e perfurantes; iv) exposição às intempéries e radiação não ionizante; v) lesões osteomusculares; Vi) contato com agrotóxicos.

Em razão dessas exposições a riscos, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro, até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através de ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Ressalte-se que a cidade mais próxima, para a qual algum acidentado poderia ser encaminhado é Sena Madureira, distante 40 quilômetros da fazenda, sendo que a propriedade não dispõe de nenhum veículo capaz de realizar o transporte de passageiros, nessas condições, o que assevera a necessidade de manutenção dos itens de prestação de socorros, na fazenda.

I.11. Abrigo contra intempéries

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os empregados, constatou-se que não havia abrigo nas frentes de trabalho para proteção contra as intempéries durante o período de refeições dos trabalhadores. Embora alguns trabalhadores se deslocassem até o barraco na hora do almoço, as diligências de inspeção permitiram verificar que outros trabalhadores, sobretudo devido às distâncias entre as frentes de trabalho e o barraco de pernoite, tomavam as refeições no próprio local de trabalho. Tais refeições eram levadas por um dos trabalhadores, o Sr. Valdir, que também era responsável por preparar os alimentos. Por isso, os trabalhadores se posicionavam na base de algum arbusto, sob a sombra de seus ramos, sentados em tocos de madeira, sobre



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

pedras ou até mesmo no próprio terreno e comiam segurando suas marmitas de plásticos de comida nas mãos.

Os trabalhadores ficavam expostos à poeira, aos raios solares, à chuva e a picadas de animais peçonhentos, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, o que exacerbava o risco de doenças infecciosas.

Um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada a diversos efeitos danosos à saúde, incluindo o câncer de pele. Evidentemente, a alternativa encontrada pelos trabalhadores, de realizar as refeições no chão, sob céu aberto, os expunha ao sol e a eventuais chuvas durante o período destinado ao repouso e alimentação. Registre-se, ainda, que não havia lavatório para higienização das mãos nas frentes de trabalho, o que aumentava o risco de contaminação devido à sujeiras e ao contato com agrotóxicos, na prestação dos serviços. Como se vê, o empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries durante as refeições, nos locais de trabalho em que se desenvolvem atividades a céu aberto, contrariando o disposto no item 31.23.4.3 da NR-31, aprovada pela Portaria 86/2005.

I.12. Instalações sanitárias nos locais de permanência dos obreiros.

Por meio entrevistas com empregados e inspeção na fazenda, verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias a sete trabalhadores que permaneciam no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho. De acordo com o item 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado instalação sanitária, composta de vaso sanitário e lavatório que possuísse: a) porta de acesso para impedir o devassamento e construída de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

modo a manter o resguardo conveniente; b) fosse separada por sexo; c) situada em local de fácil e seguro acesso; d) dispusesse de água limpa e papel higiênico; e) estivesse ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuísse recipiente para coleta de lixo. Contudo, tanto no barraco de lona quanto no galpão onde [REDACTED] permanecia, não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção.

O trabalhador [REDACTED], porque não havia banheiro nem chuveiro, tomava banho na área externa do galpão, sempre de bermuda, com auxílio de caneca de água, o que configura situação vexatória, pela falta de privacidade e de meios propícios ao banho. O empregador também não fornecia papel higiênico. Evidentemente tais situações não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Portanto, os empregados nestas condições foram atingidos pela infração cometida, em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos, o que ensejou a lavratura do presente Auto, podendo ser citados todos aqueles encontrados no estabelecimento rural, resgatados de condições degradantes, cujos nomes já foram relacionados abaixo.

I.13. Avaliações de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores

Verificamos que o empregador deixou de realizar efetiva avaliação dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação recebida na data da fiscalização, em 31/03/2016, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. Diante da apresentação dos Programas (PPRA E PCMSO) da fazenda, verificou-se que o empregador não realizou adequada e efetiva avaliação dos riscos inerentes às atividades e não implementou qualquer ação de combate ou controle dos riscos, tal qual precariamente previsto nos programas citados. Existiam no estabelecimento rural fiscalizado, trabalhadores em atividades relacionadas ao manejo de gado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

bovino e formação de pastos, por meio de aplicação de agrotóxicos. Todas essas atividades eram correlacionadas com objetivo de se desenvolver a criação de gado para corte. As atividades de manejo do gado eram executadas por dois vaqueiros. Havia ainda, seis trabalhadores nas atividades de formação de pastos, aplicando agrotóxicos nas matas, além da função de coordenação das atividades da Fazenda, desempenhada pelo capataz.

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos físicos, químicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice, facão e cavadeira; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries e a radiação não ionizante; desenvolvimento de problemas osteomusculares devido a esforços físicos. Cabe ressaltar que os esforços físicos possuíam relação direta com a não disponibilização de ferramentas adequadas para as atividades e com o sistema de remuneração por produção diária. Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento.

Porém, no curso da ação fiscal, verificou-se que os trabalhadores que exercem as atividades para a formação de pastos realizavam aplicação de herbicida ADAMA GALOP M, TRUPER, JAGUAR e espalhador ADESIL com o uso de bomba costal. Entretanto, a análise da documentação relativa à Gestão de Segurança e Saúde apresentada mediante notificação revelou que os riscos ocupacionais presentes na referida atividade não foram sequer identificados e avaliados. No PPRA e PCMSO apresentados não havia qualquer indicação de exposição a herbicidas ou quaisquer outros defensivos agrícolas com as correspondentes indicações de formas de uso, método de aplicação, processo de limpeza e descontaminação de vestimentas, fornecimento de EPI adequado ao risco. Como se observa, a identificação do referido risco de exposição a





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

produtos tóxicos não foi realizada, não sendo indicados, de modo específico, os diversos produtos que são utilizados no estabelecimento, bem como sua composição e riscos específicos proporcionados por cada um deles.

Ademais, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para eliminar ou controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento. Ressalte-se que todos os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

Salienta-se, que no estabelecimento não existiam materiais para prestação de primeiros socorros, fato que também ensejou a lavratura de auto de infração. Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e como prevenir acidentes de trabalho, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente, mesmo minimamente, seguro de trabalho.

Além disso, sem a referida avaliação, nem mesmo se consideram os meios de eliminação de riscos ou, caso eventualmente não os elimine, não são definidos os equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

I. 14. Capacitação para trabalhadores envolvidos diretamente na aplicação de agrotóxicos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos ao trabalhador exposto diretamente.

As diligências de inspeção permitiram verificar que os trabalhadores que permaneciam no barraco faziam aplicação de agrotóxicos na propriedade inspecionada a fim de controlar o crescimento de plantas daninhas e pragas em áreas de pastagens. Os trabalhadores declararam aos membros do GEFM que eram responsáveis pela dosagem do produto e utilizavam bomba costal para aplicar o veneno, porém não receberam qualquer treinamento sobre a manipulação correta e segura do produto aplicado, nos termos da previsão normativa.

Durante a inspeção realizada na fazenda, foram encontrados os defensivos agrícolas: a) GALOP M: um herbicida de classificação toxicológica: I – extremamente tóxico. Classificação do potencial de periculosidade ambiental: II - produto muito perigoso ao meio ambiente; b) JAGUAR herbicida de classificação toxicológica: I – extremamente tóxico. Classificação do potencial de periculosidade ambiental: II - Extremamente tóxico c) TRUPER herbicida de classificação toxicológica: I – extremamente tóxico. Classificação do potencial de periculosidade ambiental: II e d) Adesil Classe: Espalhante Adesivo, Classificação Toxicológica: I – Extremamente Tóxico.

Além de ter sido constatada no decorrer da inspeção realizada no estabelecimento, por meio das entrevistas com os trabalhadores, a falta de capacitação adequada dos aplicadores de agrotóxicos ficou evidente quando o empregador deixou de apresentar comprovantes de treinamentos realizados sobre segurança, saúde e sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, em decorrência de notificação específica entregue ao capataz da Fazenda no local de trabalho durante a inspeção no local. Com isso, ratificaram-se as informações prestadas pelos empregados de que não tinham sido submetidos a treinamento para aplicação de agrotóxicos.

O item 31.8.8 da NR-31 estipula que todo empregador deve ministrar treinamento específico sobre segurança e saúde no manuseio de agrotóxicos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

aos empregados expostos direta ou indiretamente a esses produtos, bem como prestar informações sobre a utilização dos EPI, sendo recomendado, também, a entrega aos participantes de manual de procedimentos, escrito e ilustrado, para que os empregados possam realizar consultas habituais acerca das medidas preventivas explanadas durante os treinamentos. A capacitação, segundo determina a NR 31, em seu item 31.8.8.1, precisa ter carga horária mínima de 20h, distribuídas em no máximo 8h (oito horas) diárias, durante o expediente normal de trabalho, apresentando o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal. A comprovação de que as informações foram transmitidas pelo empregador pode ser feita através de ficha de frequência de treinamento, contendo data, conteúdo, carga horária, nomes dos trabalhadores e assinaturas dos participantes e instrutores.

A omissão do empregador, dentre outras irregularidades, ensejou o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos por trabalhador não capacitado, gerando maior probabilidade de ocorrência de contaminações acidentais em decorrência da falta de percepção do obreiro acerca da gravidade do risco a que estava exposto e da ausência de domínio sobre práticas seguras para a realização da atividade desenvolvida. Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração.

Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia,





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Com isso, vê-se que a falta de treinamento sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos agrava a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores, podendo ser citados como prejudicados todos aqueles que pernoitavam no barraco de lona dentro do estabelecimento rural e resgatados de condições degradantes de trabalho.

I. 15. Armazenamento irregular de agrotóxicos.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador armazenava agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas. A inspeção do estabelecimento permitiu verificar que o empregador mantinha o defensivo agrícola GALOP M depositado diretamente no chão, em uma casa de madeira desabitada. Ainda, encostadas da parede externa da edificação onde são armazenados os pacotes de sal mineral, verificaram-se embalagens vazias do produto agrotóxico TRUPER, mantidas a céu aberto e completamente acessíveis a qualquer contato de pessoa ou animal.

Esse procedimento de armazenamento afronta as disposições de armazenamento previstas em norma regulamentadora, NR -31, e na bula de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

uso do defensivo agrícola apresentada pelo fabricante ADAMA. Em consulta à bula, observa-se as seguintes disposições quanto ao armazenamento: - INSTRUÇÕES DE ARMAZENAMENTO DO PRODUTO, VISANDO SUA CONSERVAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA ACIDENTES: - Mantenha o produto em sua embalagem original, sempre fechada. O local deve ser exclusivo - A construção deve ser de alvenaria ou de material não combustível. O local deve ser ventilado, coberto e ter piso impermeável. - Coloque placa de advertência com os dizeres: CUIDADO VENENO. - Tranque o local, evitando o acesso de pessoas não autorizadas, principalmente crianças. Deve haver sempre embalagens adequadas disponíveis, para envolver embalagens rompidas ou para o recolhimento de produtos vazados.

Na situação, o produto era armazenado juntamente com outros materiais, desrespeitando a disposição de que o defensivo agrícola deve ser armazenado de forma exclusiva, bem como observou-se que o piso não era impermeável e a construção era de madeira. Ademais, o depósito improvisado estava localizada há aproximadamente 15 metros da residência do Vaqueiro [REDACTED] que reside com a mulher e filhos, os quais estão submetidos aos riscos de contaminação, pela irregularidade apontada.

A inobservância da previsão normativa de manter agrotóxicos armazenados em depósito exclusivo e em condições previstas, contribui para a caracterização de ambiente propício à ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais relacionadas a agrotóxicos. Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração.

Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito.

Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais. Com isso, vê-se que a falta de armazenamento de agrotóxicos de forma adequada agrava a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

I.16. Reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos.

O empregador permitiu a reutilização de embalagens de agrotóxicos para o armazenamento de água e comida dos trabalhadores alojados no barraco de lona. Durante inspeção no local de utilizado como pernoite desses trabalhadores, foram encontradas água e comida para consumo dos trabalhadores disposta em recipientes de agrotóxicos. Também nas imediações da sede da fazenda e a poucos metros de moradia do trabalhador foi encontrado um galão de agrotóxico cortado ao meio utilizado como depósito de lixo pela esposa do vaqueiro da fazenda. O reuso de embalagens de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins sem dar a destinação final prevista na legislação vigente é capaz de trazer GRAVES riscos aos empregados, uma vez que tais produtos são capazes de causar danos ao meio ambiente e à saúde (a título de exemplo, a Ficha de Segurança do produto GALOP M, cuja embalagem estava sendo reutilizada, informa que a substância em contato com a pele pode causar dermatite de contato, eritema, queimação, prurido,





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

vesículas, eczema; em contato com os olhos pode resultar em irritação, dor e queimação ocular, turvação da visão, conjuntivite e edema palpebral; inalado pode ocorrer irritação das vias respiratórias altas; etc). Tal contato normalmente ocorre com a manipulação inicial da embalagem (resíduo do veneno dentro do recipiente) e durante o uso (resíduo da substância incrustado na parte externa).

17. Falta de vestimentas adequadas e de processo de descontaminação por agrotóxicos.

No curso da ação fiscal, constatou-se que os trabalhadores da frente de serviço de formação de pastos utilizavam suas roupas pessoais como vestimenta de trabalho e aplicavam agrotóxicos sem qualquer equipamento de proteção individual e que, ao longo da jornada, as vestimentas e as mãos e braços destes trabalhadores estavam expostas ao produto, o que evidenciava a exposição dérmica ao agrotóxico. Todos confirmaram que o empregador não se responsabilizava pela lavagem, nem pela descontaminação de suas vestimentas; que eles mesmos as lavavam, à mão, a céu aberto, no córrego que passava ao lado do barraco de lona no interior da propriedade. A periodicidade com que cada trabalhador lavava suas vestimentas pessoais variava: muitos lavavam suas camisas a cada dois dias de trabalho e outros passavam até uma semana com a mesma calça. Nenhum dos trabalhadores recebeu qualquer instrução ou orientação sobre os possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente causados pelo contato com os agrotóxicos. No alojamento e na frente de serviço, foram identificados os agrotóxicos GALOP M, TRUPER JAGUAR e ADESIL cujas toxicidades são elevadas e representam grave risco aos trabalhadores. Todos os seis trabalhadores do alojamento realizavam a atividade de aplicação de agrotóxicos e estavam submetidos ao risco constante de contaminação pelas vias oral, respiratória, ocular e dérmica, que se



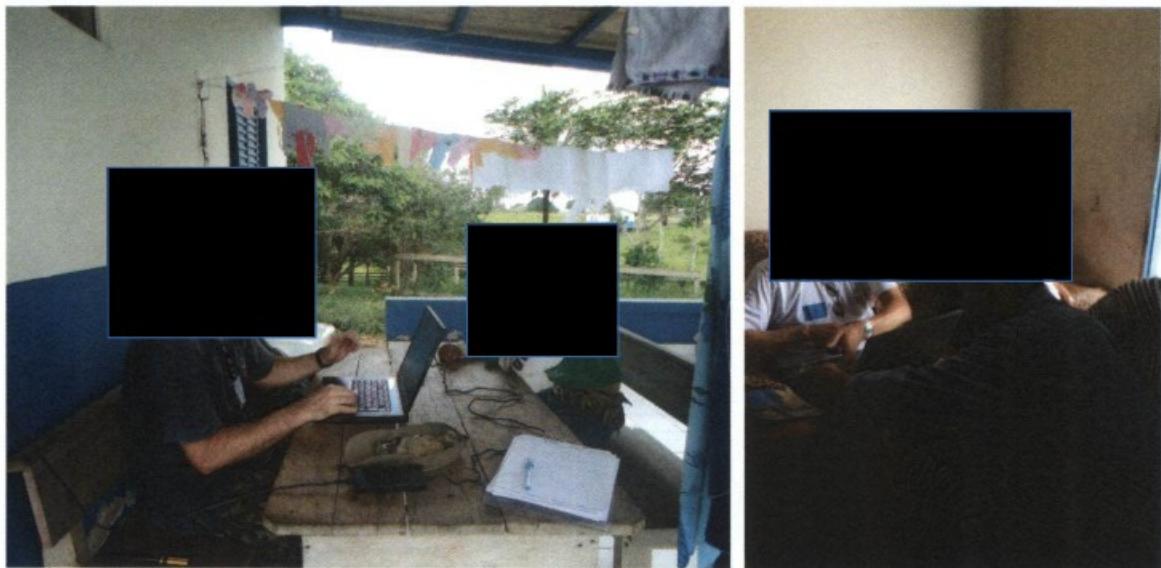
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

agravava pelo fato de o empregador não garantir a correta descontaminação das vestimentas ao final de cada jornada de trabalho.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

Conforme já relatado anteriormente, dia 31 de março de 2016, Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciou fiscalização no estabelecimento do Sr. [REDACTED] vistoriando os locais já detalhadamente descritos nos itens anteriores deste relatório.

Nesse dia, nas moradias dos vaqueiros, foram colhidas, reduzidas a termo e assinadas pelos presentes, as declarações dos trabalhadores, que seguem anexas.



Equipe coletando declarações dos trabalhadores.

Enquanto isso, o coordenador do GEFM, o procurador do trabalho e o defensor público federal realizaram audiência com os prepostos do empregador, na casa do trabalhador [REDACTED] conforme [REDACTED] de Audiência que segue anexa.

Nessa reunião, o auditor-fiscal do trabalho [REDACTED] coordenador da ação, expôs, considerando os dados levantados até aquele



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

momento, que o conjunto das condições de vida e trabalho dos empregados encontrados durante a fiscalização caracterizava, ao menos, a submissão destes trabalhadores a condições degradantes, com grave violação à dignidade da pessoa humana.

Na sequência, os prepostos do empregador foram orientados quanto à necessidade de tomarem as seguintes providências para resolução das irregularidades e para a garantia dos direitos dos trabalhadores diante da situação constatada:

- Realizar o registro em livro próprio de todos os empregados em situação de informalidade.
- Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todos os empregados em situação de informalidade.
- Providenciar fotos 3x4 dos trabalhadores para registro em livro de empregados e para emissão de CTPS daqueles que não detenham este documento
- Tirar cópia dos documentos pessoais e das CTPS (depois de devidamente preenchidas e assinadas) dos trabalhadores encontrado em condições degradantes para entrega ao GEFM.
- Realizar a rescisão contratual, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário), dos sete empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e vida.

Os dados sobre os períodos de trabalho, salários base e valores já quitados foram apurados pelos membros do GEFM com base em entrevista com os trabalhadores encontrados em condições degradantes e com os prepostos do empregador para determinação dos montantes devidos nas rescisões contratuais.

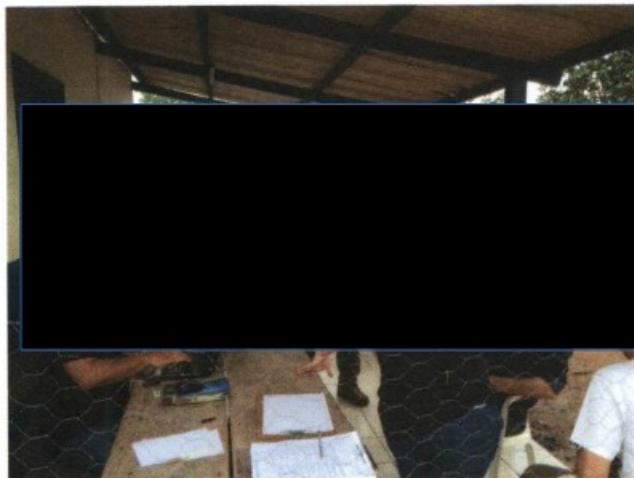
Após este procedimento, chegou-se a um consenso a respeito dos períodos trabalhados dos sete trabalhadores submetidos a condições





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

degradantes, e que estavam na fazenda naquele dia, para efeito de realização do registro e anotação de CTPS e apuração das verbas rescisórias devidas. Esses dados foram apresentados em forma de planilha entregue aos prepostos do empregador nessa mesma ocasião.



Audiência realizada com prepostos do empregador

Porém, no dia da inspeção no local, o trabalhador [REDACTED] [REDACTED], conhecido como [REDACTED] havia ido para a cidade naquela manhã. Os dados para os cálculos das verbas rescisórias devidas a esse trabalhador foram calculadas no dia 02/04/16, no Hotel Loureiro, onde a declaração do trabalhador foi realizada e tomada a termo. Em seguida, a planilha atualizada com os dados desse trabalhador foi entregue mãos ao Dr. [REDACTED] [REDACTED] preposto do empregador.

Após reunião com os prepostos do empregador, no dia 31.03.2016, os trabalhadores foram reunidos e foram orientados a respeito dos procedimentos que seriam realizados durante a ação fiscal, como formalização do vínculo empregatício com entrada e baixa na CTPS, pagamento de verbas rescisórias conforme cálculo realizado pelos auditores-fiscais do trabalho e emissão de requerimentos de Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Trabalhadores recebem orientações acerca dos procedimentos do GEFM.

Nesse momento, também foi esclarecido que, devido às condições degradantes de trabalho e vida a que estavam submetidos, os trabalhadores teriam seus vínculos de emprego rompidos e não mais poderiam permanecer nem trabalhar no local, a menos que fossem sanadas as irregularidades por parte do empregador.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Trabalhadores arrumam seus pertences para deixarem o barraco.

O transporte desses trabalhadores até suas residências, localizadas na zona urbana de Rio Branco e Sena Madureira, no Acre, ocorreu por responsabilidade do empregador.

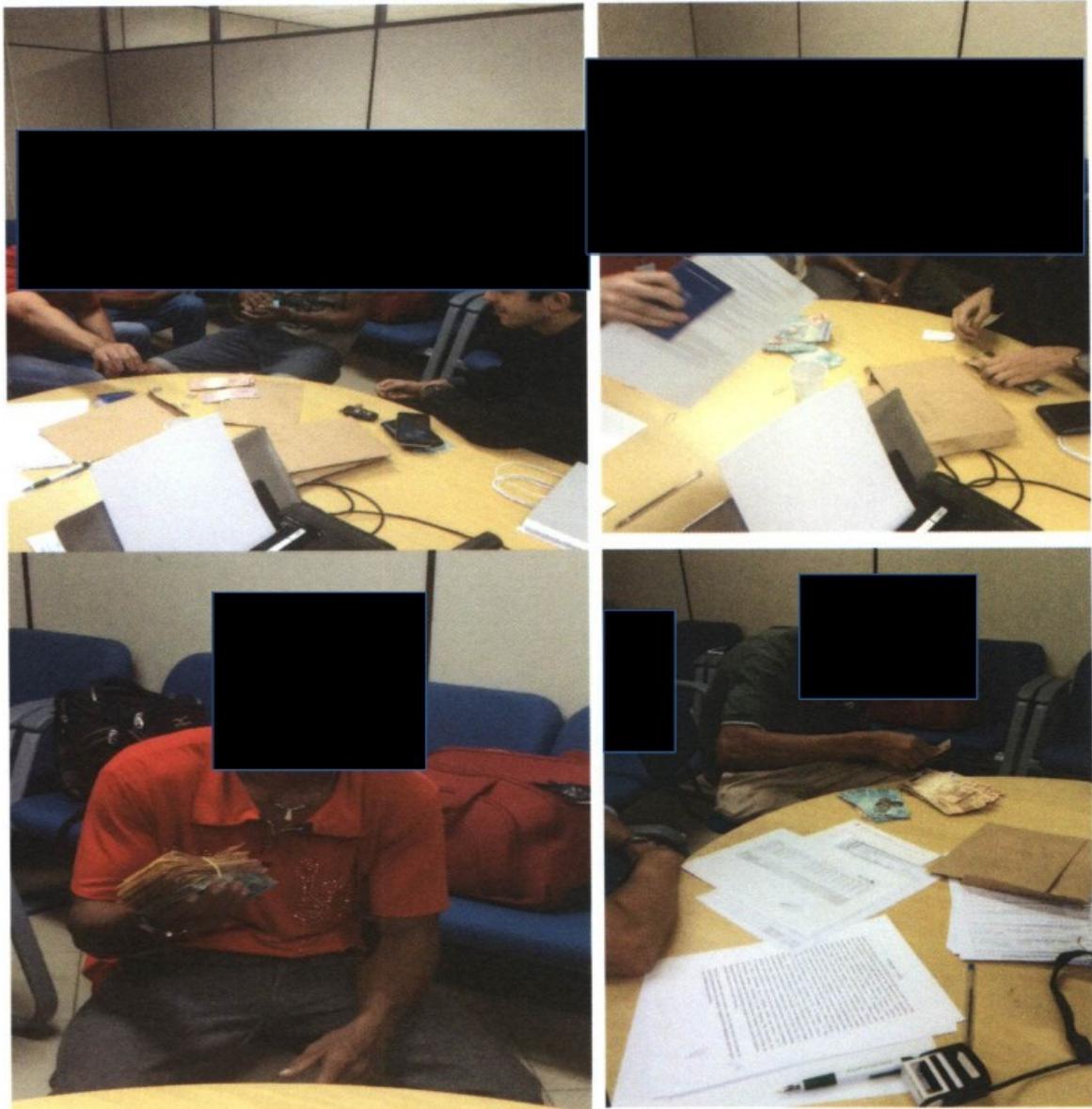
No dia 04 de abril de 2016, com início às 09 horas, nas dependências da Superintendência Regional do Trabalho e emprego do Acre, foi realizado, pelos prepostos do empregador, os Drs. [REDACTED] e Sr. [REDACTED]

[REDACTED], com assistência do Contador [REDACTED] [REDACTED] o pagamento das verbas rescisórias aos sete trabalhadores encontrados em condições degradantes e que estavam na fazenda no dia da inspeção ao local.

Nessa data, ficou acordado como o Defensor Público Federal, Dr. [REDACTED], o pagamento no valor de R\$ 3.000,00 para cada trabalhador encontrado em condições degradantes a título de dano moral individual. Os prepostos do empregador de imediato efetuaram o pagamento dos danos morais individuais a cada obreiro, conforme cópia do acordo contendo os recibos de quitação a cada empregado, que segue em anexo ao presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



***Assistência no pagamento das verbas rescisórias
e indenização por danos morais***

O pagamento da indenização por dano moral ao trabalhador [REDACTED]
[REDACTED] aconteceu no dia 04/04, contudo, suas verbas rescisórias foram
pagas no dia seguinte, também pelo Dr. [REDACTED] preposto do empregador, e na
SRTE/AC.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Assistência no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador

Nas ocasiões do pagamento, foi dada entrada e baixa nas fichas de registro de empregados e nas CTPS dos mesmos, além de terem sido preenchidas as Guias de Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado e entregues aos trabalhadores as 2^a vias desse formulário, realizando-se orientações sobre os prazos relativos ao saque desse benefício. A equipe de fiscalização emitiu as CTPS dos trabalhadores que não as possuíam.

Na oportunidade, ainda, os trabalhadores também foram orientados sobre suas obrigações e direitos como cidadãos e trabalhadores, em especial os que visam à garantia da saúde e segurança, e sobre os riscos do aliciamento.

Ainda, ocorreu reunião entre o coordenador do GEFM, a Chefe da Inspeção do Trabalho no Acre, Dra. [REDACTED] com as Sras. [REDACTED] e [REDACTED] respectivamente coordenadora e assistente social do Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS do município de Rio Branco/AC, que coletaram os dados dos trabalhadores para realizarem posterior cadastro dos mesmos em programas assistenciais, por meio de visitas a suas residências.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Assistência no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador [REDACTED].

Nas ocasiões do pagamento, foi dada entrada e baixa nas fichas de registro de empregados e nas CTPS dos mesmos, além de terem sido preenchidas as Guias de Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado e entregues aos trabalhadores as 2^a vias desse formulário, realizando-se orientações sobre os prazos relativos ao saque desse benefício. A equipe de fiscalização emitiu as CTPS dos trabalhadores que não as possuíam.

Na oportunidade, ainda, os trabalhadores também foram orientados sobre suas obrigações e direitos como cidadãos e trabalhadores, em especial os que visam à garantia da saúde e segurança, e sobre os riscos do aliciamento.

Ainda, ocorreu reunião entre o coordenador do GEFM, a Chefe da Inspeção do Trabalho no Acre, Dra. [REDACTED] com as Sras. [REDACTED] e [REDACTED] respectivamente coordenadora e assistente social do Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS do município de Rio Branco/AC, que coletaram os dados dos trabalhadores para realizarem posterior cadastro dos mesmos em programas assistenciais, por meio de visitas a suas residências.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Reunião com representantes do CREAS.



Orientação da Sra. [REDACTED] aos trabalhadores.

O Ministério Público do Trabalho, neste ato representado pelo Dr. [REDACTED] Procurador do Trabalho, Matrícula [REDACTED] PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO da 6ª Região, firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com os prepostos do empregador em que consta, além das obrigações de regularização das questões trabalhistas e de saúde e segurança dos trabalhadores por parte do empregador, o custeio de itens de escritório e equipamentos de embarcações para a instituição ICMBIO em Porto Velho, Rondônia, a título de indenização pelo dano moral coletivo.

Foram entregues ao preposto Dr. [REDACTED] os 22 autos de infração lavrados em desfavor do empregador durante a ação fiscal, no dia 07/04/16, também na SRTE/AC.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

K) CONCLUSÃO

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Garante, também, a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante e a mesma assegura a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Do mesmo modo, as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificados pelo Brasil, também dispõem sobre a dignidade da pessoa humana e a abolição de qualquer forma de trabalho análogo ao de escravo.

Contudo, da fiscalização na propriedade rural explorada pelo Sr. [REDACTED] resulta, claramente, o desrespeito do empregador a esses valores e orientações legais, bem como o descumprimento da legislação trabalhista e, em específico, às normas de segurança e saúde no trabalho, dispostas na Norma Regulamentadora número 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata sobre as condições seguras de trabalho no meio rural.

Como analiticamente demonstrado ao longo do presente relatório, viu-se que seis trabalhadores que realizavam atividades de aplicação de agrotóxicos, além de um vaqueiro eram expostos a condições análogas à de escravo, tendo em vista as condições degradantes de trabalho e de local de permanência entre as jornadas de trabalho.

Alojamento coberto e fechado, com proteção contra intempéries e com portas e janelas capazes de oferecer condições de vedação e segurança, camas com colchão, locais para tomada de refeições com mesas e cadeira e em condições higiênicas, iluminação e ventilação adequadas, instalações



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sanitárias e água potável para consumo são requisitos mínimos que diferenciam o tratamento de seres humanos e de animais.

Assim, o empregador ao permitir que os trabalhadores, entre outros fatos, dormissem em barraco desprotegido ou em galpão improvisado, realizassem suas necessidades de excreção no meio da mata e dividissem a água de igarapé, que desprovia de condições higiênicas, com os outros animais da fazenda, claramente feriu a dignidade desses empregados, aviltando sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente, o fundamento e o fim da ordem econômica.

Com isso, em face de todo o exposto, verificamos a submissão dos trabalhadores que labutavam sob responsabilidade do Sr. [REDACTED] a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, com constatação, portanto, de submissão de tais trabalhadores à situação análoga à de escravo, tendo sido realizados, por essa equipe de fiscalização, os procedimentos de resgate desses trabalhadores, conforme IN 91/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por esta forma, a exploração da terra, com a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador, em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob sua responsabilidade. Não há dúvida que reduz, assim, o empregador, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra, uma vez que “coisifica” os trabalhadores, tratando-os como meras ferramentas para o trabalho. Conduta com a qual, nós, entes públicos e sociedade, não podemos compactuar.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para providências cabíveis.

Brasília, 23 de abril de 2016.

